

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos

1 — O Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos versará, designadamente, sobre o regime das seguintes matérias:

- a) Segurança das embarcações e equipamentos de prospecção e recuperação, bem como de sinalização e de vistorias;
- b) Avisos à navegação nas áreas de prospecção ou recuperação;
- c) Normas sobre mergulho subaquático;
- d) Condições de formação profissional e estágio de estudantes;
- e) Tratamento, conservação e armazenagem de bens recuperados;
- f) Condições laboratoriais de estabelização e tratamento de bens recuperados;
- g) Permanência *in situ* de bens descobertos;
- h) Vestígios arqueológicos de grandes e pequenas dimensões, bem como sobre objectos frágeis e aglomerados;
- i) Modelos de inventário e classificação.

2 — O regulamento previsto no número anterior revestirá a forma de portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 82.º

Reivindicação de propriedade

1 — No caso de um bem recuperado ser reivindicado por quem quer que prove o direito de propriedade, a devolução só se efectuará após o pagamento das despesas de prospecção, recuperação e armazenagem e se o bem não for classificado.

2 — Se o proprietário se opuser à classificação, poderá determinar-se a expropriação desse bem, indemnizando o proprietário nos termos da lei geral.

Artigo 83.º

Exportação

1 — A exportação de qualquer bem classificado ou em vias de classificação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, precedida de parecer da Comissão.

2 — O requerimento do interessado identificará o bem e o respectivo destino.

3 — A exportação do bem processar-se-á pela Alfândega de Lisboa.

4 — No certificado de registo averbar-se-á o país de destino.

Artigo 84.º

Receitas

1 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico em 40%.

2 — As cauções perdidas total ou parcialmente pelos concessionários reverterem integralmente para o Estado.

3 — As taxas constituem receita do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

4 — As receitas previstas nos artigos 61.º a 64.º reverterem para o Instituto Português de Museus e para o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico em partes iguais.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 205/93

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 28 de Junho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983, assinada por Portugal nesta data e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, n.º 92, de 20 de Abril de 1993.

Em 1 de Março de 1993 eram signatários os seguintes países:

Hungria, Islândia, Irlanda, Listenstaina e Portugal;

e tinham ratificado:

Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido.

A Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Outubro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bra-mão Ramos*.